

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(do Sr. Arnaldo Faria De Sá)

“Dá nova redação ao § 4.º, do artigo 283, do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941”.

O art. 283, § 4.º do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§1º.....
.....

§4º *O juiz somente poderá decretar a prisão temporária nos crimes previstos no art 5º, XLIII da Constituição Federal e desde que adotada de forma cumulada com os incisos I, II e III de Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.”*

JUSTIFICATIVA

Breve Histórico da Prisão Temporária:

Num brevíssimo esboço histórico, cabe recordar que, inicialmente, foi editada em 24.11.89, a Medida Provisória nº 111 que instituiu, a inédita modalidade de prisão provisória denominada “prisão” temporária”, de suspeitos de autoria ou participação de certos crimes, relacionados no inciso III, do art. 1º . A referida Medida Provisória não foi convertida em lei no prazo previsto no art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal, sendo certo que a questão, ora posta em debate, veio a ser objeto do Projeto de Lei nº 3.655, de 1989 de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 530/89) que, após polêmica tramitação legislativa, ficou disciplinada pela atual Lei Federal nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Impende, todavia, observar que a M.P. nº 111/89 foi inspirada no Projeto de Lei nº 1.655, de 1983, baseado no anteprojeto elaborado por José Frederico Marques (Projeto de Lei nº 633/75), porém, com uma seleção de crimes bem mais ampla que o do projeto (inciso III, do art. 1º), não sendo menos certo que o inciso I, com má técnica, não estabeleceu sequer contra quem a ordem de prisão temporária poderia ser decretada, enquanto que o inciso II evidencia uma referência vaga ao suposto infrator. O Projeto de Reforma do Código de Processo Penal, “embora situasse com perfeição o pólo passivo da ordem de prisão, ao relacionar investigado, indiciado ou acusado, previa diversas situações autorizadas da prisão temporária, como se extrai da redação dos arts. 423 e 424, no que tange ao decreto da prisão cautelar. Diziam os dispositivos e os artigos remetidos:



C76ED51044

“Art. 423 - Mediante representação da autoridade policial, a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou de seu representante legal, o juiz pode decretar, motivadamente e no máximo por cinco dias, a prisão temporária.

Art. 424 - Admite-se a prisão temporária quando:

I - imprescindível para compelir o indiciado ou acusado ao cumprimento de ônus a que está sujeito no inquérito policial ou no processo;

II - o indiciado estiver perturbando o curso da investigação, em situação prevista no art. 417, II (art. 417. Pode ser decretada a prisão preventiva quando ocorrer uma das seguintes hipóteses: II - indícios de que o indiciado ou acusado está tentando tumultuar, adulterar a investigação ou a instrução, coagir, intimidar ou subornar o ofendido, a testemunha ou o auxiliar da justiça);

III - o indiciado, apesar de regularmente intimado, deixar de comparecer sem justificativa a qualquer ato necessário à instrução do Inquérito Policial, ou dificultar a realização da citação inicial;

IV - ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 92 (ônus e deveres do indiciado: art. 92. Quando o indiciado não tiver residência fixa, ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, a autoridade policial pode representar e o órgão do Ministério Público requerer ao juiz sua prisão temporária);

V - houver suspeita razoável de participação do investigado em qualquer dos crimes referidos no parágrafo único do art. 419 (art. 419. Tratando-se de autor ou co-autor em crime de roubo, latrocínio, extorsão, seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, rapto não consensual, quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes ou de substância que determine dependência física ou psíquica). (Jayme Walmer de Freitas, “Prisão Temporária, págs. 78/79, 2004, Saraiva).

Assim sendo, propõe-se a adoção de novos parâmetros mais razoáveis para essa medida cautelar, dentro do devido processo legal, pois, o atual modelo, vem permitindo a prática de inúmeros abusos contra os cidadãos brasileiros. A presente Emenda portanto, busca o estabelecimento de regras proporcionalmente adequadas constitucionalmente.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo



C76ED51044